

Proc. n.º 782/2020

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A, residente na Rua DB, PD, contribuinte fiscal 000.

Reclamada: B, sociedade anónima com sede na R. FP, PD, titular do NIPC 000.

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 23 de março de 2020, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à interrupção de fornecimento de energia, causadora da avaria de um equipamento no frigorífico de que é dono.

Segundo o reclamante, na madrugada do dia 10 de março de 2020, ocorreu um corte de energia. Na manhã desse dia o reclamante apercebeu-se que o frigorífico de que é dono não funcionava. Por esse motivo contactou a reclamada que confirmou o corte, mas declinou a responsabilidade. Não sendo viável a reparação do eletrodoméstico, o reclamante alega que foi obrigado a adquirir um novo equipamento e que gastou € 549,99. Pretende ser ressarcido do valor que gastou na aquisição do novo equipamento.

A reclamada respondeu recusando a verificação de nexos causais entre a vicissitude do fornecimento de energia elétrica e a danificação do equipamento do reclamante. Mais invocou que procedeu à reparação da instalação de acordo com as normas em vigor e que a instalação se encontra devidamente licenciada.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 9 de novembro de 2020, diligência a que compareceu a reclamada, para tanto representada pela respetiva e ilustre mandatária, e uma testemunha. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

- A) No dia 10 de março de 2020 ocorreu uma interrupção no fornecimento de energia elétrica na I do arquipélago dos R, abrangendo o domicílio do reclamante;
- B) A reclamada é a entidade responsável pela rede elétrica que está em funcionamento na zona geográfica referida em A);
- C) Fruto da interrupção elétrica referida em A), foi danificado o frigorífico que estava em funcionamento da residência do reclamante e de que mesmo era dono;
- D) A avaria no equipamento referido em C) não é suscetível de reparação;
- E) Por causa do referido em D), o reclamante procedeu à compra de um novo equipamento, tendo gasto a quantia de € 549,99;
- F) A interrupção no fornecimento de energia teve origem numa avaria do sistema de fornecimento ao nível da alta tensão que provocou uma oscilação (cava) de tensão; a causa prendeu-se com um curto circuito num quadro de média tensão (pertence a um particular) num posto de transformação na Avenida M, Edifício S, em SM;
- G) A reclamada exerce a sua atividade em cumprimento das normas regulamentares e autorizações necessárias para o efeito.

Não se consideram provados outros factos com interesse para a decisão do litígio.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A) e B) resultaram do acordo das partes. Os factos provados C), D) e E) resultaram da análise aos documentos de fls 4 a 7. Para prova dos factos F) e G) (e, em certa medida, também para prova do facto C), considerou-se o depoimento da testemunha da reclamada C. Esta testemunha é funcionária da reclamada desde 2004, sendo quadro superior, chefe do departamento de exploração da distribuição. Para além de ter confirmado que a rede da reclamada patenteia boas condições de funcionamento, condições essas que são objeto de verificação regular, esclareceu que existem vários motivos que podem levar à interrupção, designadamente avarias ou interrupções programadas. A interrupção que aqui se discute teve origem numa avaria ao nível da alta tensão e afetou muitas pessoas. Confirmou que podem existir avarias em equipamentos domésticos associadas a interrupções desta natureza se a corrente sofrer variações para além de determinados limites ou balizas, porque as variações se podem repercutir ao nível da baixa tensão. Neste caso houve uma cava de tensão provocada por um curto circuito que ocorreu num quadro de média tensão (pertencente a um particular) num posto de transformação da Av. M, no Edifício S.

Fundamentação jurídica

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Nos termos do art. 509.º, n.º 1 do Código Civil (CCiv) aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica (neste caso a reclamada), e utilizar essa instalação no seu interesse, responde pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade. Trata-se de uma responsabilidade objetiva que prescinde da verificação de culpa e que só se exclui se a entidade potencialmente responsável demonstrar a verificação de factos que integram o conceito de força maior (art. 509.º, n.º 2 do CCiv), sendo a força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.

Do mesmo modo, o art. 9.º do Regulamento da Qualidade de Serviço (Despacho n.º 5255/2006, 2.ª série do DR de 8 de março de 2006, da Direção-Geral do Ministério da Economia e da Inovação), estabelece que os operadores da rede de transporte e das redes de distribuição são responsáveis perante os clientes ligados às redes pela qualidade de serviço técnica.

Sendo a responsabilidade da reclamada objetiva, no sentido de excluir essa responsabilidade, competir-lhe-ia provar a verificação de caso de força maior na origem do incidente que aqui se discute, prova que não logrou alcançar. Com efeito, por força maior entende-se uma causa exterior e independente do funcionamento da rede. O Regulamento já aqui mencionado define como causas de força maior os que reúnam condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade, nomeadamente os que resultem da ocorrência de greve geral, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vento de intensidade excepcional, descarga atmosférica direta, sabotagem, malfeitoria e intervenção de terceiros devidamente comprovada (art. 2.º, n.º 4)¹. Nenhuma dessas causas foi alegada pela reclamada ou resultou da matéria de facto dada como provada.

¹ O Anexo I ao Regulamento acaba por desenvolver a noção sobre a qual nos debruçamos, sistematizando as causas de acordo com as seguintes possibilidades: (i) vento de intensidade excepcional - incidente causado por tempestade com vento de intensidade superior à máxima prevista, para efeitos de projeto das instalações das redes elétricas, nos regulamentos de segurança respetivos; (ii) inundações imprevisíveis - incidente causado por inundações de carácter imprevisível sobre as redes elétricas, quer sejam de índole natural ou derivadas da rutura de canalizações de fluidos de entidades externas aos operadores das redes de transporte e de distribuição; (iii) descarga atmosférica direta - incidente causado por descarga atmosférica direta quando esta, comprovadamente, danificar material ou equipamento das instalações; (iv) incêndio - incidente causado por incêndio cuja origem seja exterior à rede elétrica; (v) terramoto - incidente causado por terremotos com ação direta sobre a rede elétrica; (vi) greve geral - situação em que o País se encontra paralisado por uma greve geral; (vii) alteração da ordem pública - situação que contempla os casos em que a alteração de ordem pública, local ou nacional, afeta a atividade dos operadores das redes de transporte e de distribuição. Por exemplo: manifestação que afete o acesso a instalações para a reposição do serviço; (viii) sabotagem - incidente causado por um ato humano, voluntário e consciente, nas infraestruturas da rede elétrica, com vista a causar um incidente; (ix) malfeitoria - incidente causado por vandalismo imputável a ações humanas

Para o caso, não é decisivo o facto de a instalação estar em regulares condições de funcionamento. Essa circunstância só relevaria se o dano fosse resultante da própria instalação e não da condução e entrega de eletricidade.²

No que se refere à discussão jurídica da questão, segue-se de perto o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de setembro de 2013, disponível em dgsi.pt com o n.º de processo 548/11.1TBOPH.C1 (sendo Relator o Juiz Desembargador Carlos Barreiras), do qual se transcrevem as seguintes passagens:

«a responsabilidade da Ré como entidade condutora e fornecedora de eletricidade é realmente objetiva, isto é, independente de culpa. Com efeito, estabelece-se no art.º 509 do C. Civil: “1. Aquele que tiver a direção efetiva da instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega do gás, como do dano resultante da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa. 3. Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição”.»

«Coisa diversa é a exclusão do risco por causa independente do funcionamento da instalação de quem conduz e entrega a energia que vem definida no n.º 2 do artigo, onde para tanto se fala de causa de força maior. A responsabilidade pelo risco tem

voluntariamente danosas. Por exemplo: furto de equipamentos ou materiais das instalações; (x) intervenção de terceiros - incidente causado, designadamente, por: escavações ou movimentações voluntárias de terras de qualquer tipo realizadas por terceiros que afetem diretamente a rede; embate de veículos sobre equipamentos das instalações da rede; trabalhos da responsabilidade de entidades não contratadas pelos operadores das redes de transporte e de distribuição que afetem acidentalmente as instalações da rede; queda de árvores sobre a rede no decurso de trabalhos de abate; (xi) outros casos fortuitos ou de força maior - outras causas que reúnam simultaneamente condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade. Por exemplo: movimentos de terras na sequência de fenómenos naturais, ação de aves ou outros animais, etc. (4.4.6 do Anexo I do Regulamento).

² Quanto a este aspeto, veja-se o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de março de 2017, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 1142/12.5TBALQ-2 (sendo relator a Juíza Desembargadora Maria Teresa Albuquerque) no qual se faz constar o seguinte: “Significa isto que no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega.”

sempre implícita a extrema dificuldade ou mesmo a impossibilidade para o lesado em provar o nexo de causalidade contra o lesante, quando este desenvolve uma atividade potencialmente danosa ou perigosa no plano pessoal ou meramente patrimonial que tem que ver com a especificidade e natureza dos bens fornecidos. O que causa de força maior verdadeiramente significa é uma exceção ao nexo de causalidade adequada, que se traduz na imputação objetiva do dano ao risco da atividade pressuposto na lei.»

«Em linha com o expandido, a A. provou apenas o que tinha de provar, como elementos constitutivos do seu direito e da correspetiva da obrigação da Ré: a detenção efetiva da instalação de condução e entrega da energia pela Ré, com utilização no respetivo interesse, o contrato de seguro, o pagamento como génese da sua posição de sub-rogada, os danos e a relação de causalidade entre estes e o risco associado à entrega da energia (relação que se satisfaz com o facto de os danos reclamados terem provindo de anómalas e não permitidas variações de tensão na corrente na energia fornecida ao segurado).

Não tendo sido alegada nem evidenciada qualquer causa de força maior, ou sequer o específico circunstancialismo aludido no nº 3 do art.º 509 do CC, não pode a Ré B. deixar de ser responsabilizada pelos danos ocasionados nos equipamentos seguros.»

Face ao que vem de se expor, afigura-se que a reclamação deve ser julgada procedente, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia que o mesmo se viu obrigado a gastar para substituir o equipamento danificado.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente procedente por provada e condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de € 549,99 (quinhentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos).

Notifique-se.

Braga, 24 de novembro de 2020

O Juiz-Árbitro